SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125192 - MS (2026/0365192-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RYAN AUGUSTO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, examinando-se, todavia, as alegações defensivas, sem constatação de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentos concretos: apreensão de 10,200 kg de *skunk* acondicionados em 74 invólucros selados a vácuo, transporte interestadual em ônibus e admissão de remuneração de R$ 1.500,00 pelo frete, elementos que evidenciam gravidade concreta da conduta e inserção operacional na cadeia do tráfico de drogas.

3. A conveniência da instrução criminal foi reconhecida para identificação de terceiros envolvidos e preservação da colheita de provas. Ademais, o fato de residir fora do distrito da culpa, somado à logística interestadual, reforça o risco à aplicação da lei penal, não se mostrando adequadas medidas cautelares alternativas na espécie.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que revelam o *periculum libertatis*.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72eedbbb-5c84-4139-b99f-6b52f12852cb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72eedbbb-5c84-4139-b99f-6b52f12852cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125192 - MS (2026/0365192-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RYAN AUGUSTO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário, examinando-se, todavia, as alegações defensivas, sem constatação de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentos concretos: apreensão de 10,200 kg de *skunk* acondicionados em 74 invólucros selados a vácuo, transporte interestadual em ônibus e admissão de remuneração de R$ 1.500,00 pelo frete, elementos que evidenciam gravidade concreta da conduta e inserção operacional na cadeia do tráfico de drogas.

3. A conveniência da instrução criminal foi reconhecida para identificação de terceiros envolvidos e preservação da colheita de provas. Ademais, o fato de residir fora do distrito da culpa, somado à logística interestadual, reforça o risco à aplicação da lei penal, não se mostrando adequadas medidas cautelares alternativas na espécie.

4. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que revelam o *periculum libertatis*.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN AUGUSTO DA CRUZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1412338-06.2026.8.12.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 24/5/2026 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, tendo sua custódia convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 51/55).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, nulidade do argumento de gravidade abstrata e suficiência de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 20/21):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SKUNK. TRANSPORTE REMUNERADO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1) Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 c/c art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, objetivando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, exercício de atividade lícita e desproporcionalidade da custódia.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da segregação cautelar.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3) A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e na necessidade de garantia da ordem pública, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.*
> *4) A apreensão de 10,200 kg de skunk, acondicionados em 74 invólucros embalados a vácuo e destinados ao transporte interestadual, evidencia a gravidade concreta da conduta e a elevada potencialidade lesiva da atividade criminosa.*
> *5) A admissão pelo paciente de que realizaria o transporte da droga mediante pagamento de R$ 1.500,00 demonstra, em juízo de cognição sumária, sua inserção na cadeia de distribuição de entorpecentes, reforçando o risco à*

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

ordem pública.
6) A alegação de que o paciente atuava na condição de 'mula' não afasta a gravidade concreta dos fatos nem descaracteriza a necessidade da prisão preventiva, por revelar possível integração, ainda que transitória, em organização destinada ao tráfico interestadual de drogas.
7) Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.
8) A ausência de vínculo residencial com o distrito da culpa, aliada ao domicílio do paciente em outro Estado da Federação, constitui circunstância que reforça o risco à aplicação da lei penal.
9) As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar o risco decorrente da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade de droga apreendida, não sendo adequadas para resguardar a ordem pública.
10) O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva quando ainda não há definição acerca da pena e do regime de cumprimento, cuja fixação depende da análise das circunstâncias judiciais e dos critérios previstos na legislação penal e na Lei de Drogas.
11) Inexistindo ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, deve ser preservada a decisão que decretou a prisão preventiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12) Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, visando à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 2/19).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário e, no mérito, reputou idôneos os fundamentos da custódia preventiva, destacando a apreensão de 10,200 kg de em 74 invólucros embalados a vácuo, o transporte interestadual, a admissão de remuneração de R$ 1.500,00 pelo frete, a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução, além da insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 51/61).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a quantidade isolada de droga não basta para justificar a medida extrema e que a jurisprudência deste Superior Tribunal afasta a prisão preventiva calcada apenas em gravidade abstrata. Aduz que o agravante é primário, tem bons antecedentes, residência fixa em Curitiba/PR e trabalho lícito com registro em CTPS. Sustenta, ademais, que atuou como "mula", sem vínculo com organização criminosa, sendo indevida a presunção de inserção orgânica no tráfico. Defende que a custódia não pode ser mantida pela conveniência da instrução para identificar terceiros como "Japa", pois a prisão não se presta à colheita de provas, além de o agravante ter colaborado com a perícia do celular. Argumenta que o fato de residir fora do distrito da culpa não autoriza presumir risco à aplicação da lei penal. Afirma, ainda,

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

que o *skunk*, por ser derivado da maconha, teria menor potencial lesivo, e que são adequadas medidas do art. 319 do CPP.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus*, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, podendo ser impostas medidas cautelares alternativas, inclusive monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca de residência. Requer, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, com fundamento nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 67/76).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 51/61).

Na espécie, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, assim consignou o decreto prisional (e-STJ fl. 38):

> *[...] Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados na* ***apreensão de aproximadamente 10,200 kg de skunk, distribuídos em 74 porções, acondicionadas em embalagens plásticas transparentes e seladas a vácuo, no interior de mala vinculada ao ticket de bagagem apresentado pelo conduzido.*** *A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. Não se trata de pequena quantidade de entorpecente ou de situação meramente ocasional de posse para consumo, mas de* ***transporte de expressiva quantidade de droga, em contexto de logística interestadual, com aparente atuação coordenada de terceiros ainda não identificados e contatos telefônicos bloqueados.***

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

> *Além disso, há fundamento para assegurar a aplicação da lei penal, pois o preso* ***reside no Estado do Paraná, distante do distrito da culpa, foi preso em contexto de transporte interestadual de droga, não possui vínculos demonstrados com esta comarca*** *e está inserido em dinâmica criminosa que envolve terceiros não identificados e contatos telefônicos bloqueados. [...] Dessa forma, representa-se ao Poder Judiciário pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado, caso acolhida a presente representação.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 23/27):

> *Conforme consta dos autos de origem n.º 0907599-72.2026.8.12.0800, no dia 24 de maio de 2026, por volta das 8h30min, no km 68 da BR-463, no município de Ponta Porã/MS, equipe da Polícia Rodoviária Federal, durante fiscalização de rotina realizada em ação conjunta,* ***abordou um ônibus interestadual, ocasião em que o paciente, ocupante da poltrona n.º 29, apresentou comportamento visivelmente inquieto e elevado grau de nervosismo durante a entrevista policial.*** *Ao ser questionado, o paciente informou que havia viajado de Curitiba/PR para Ponta Porã/MS com a finalidade de turismo, afirmando possuir apenas uma bagagem de mão e uma mala despachada no bagageiro externo do ônibus, identificada pelo tíquete n.º 299951.* ***Indicada a bagagem, procedeu-se à sua abertura na presença do paciente, sendo localizados em seu interior diversos tabletes de substância com odor, coloração e características compatíveis com skunk, posteriormente pesada em 10,200 kg (dez quilos e duzentos gramas), distribuídos em 74 invólucros embalados a vácuo. Em sede de entrevista, o paciente admitiu*** *que havia sido contratado em Curitiba/PR para deslocar-se até Ponta Porã/MS com a finalidade de buscar a substância entorpecente. Relatou que chegou à cidade no dia 22 de maio de 2026, hospedando-se em uma pousada próxima à rodoviária, onde recebeu a mala já contendo a droga. Informou, ainda, que deveria embarcar com o entorpecente até Dourados/MS e, posteriormente, seguir viagem para Curitiba/PR, local em que realizaria a entrega da carga ilícita, mediante promessa de pagamento da quantia de R$ 1.500,00 pelo transporte. [...] A fundamentação da prisão preventiva é idônea, alinhada aos critérios do art. 312 do Código de Processo Penal, e bem justificada com base na gravidade concreta da conduta, na quantidade e natureza da droga apreendida, e na periculosidade presumida do paciente diante de seu envolvimento com o tráfico interestadual de entorpecentes. [...] Tal circunstância decorre da apreensão de 10,200 kg (dez quilos e duzentos gramas), distribuídos em 74 invólucros embalados a vácuo, acondicionada em uma mala transportada em ônibus coletivo que fazia o trajeto entre Dourados/MS e Curitiba/PR, havendo indicação de que a paciente receberia a quantia de R$ 1.500,00 pelo transporte da droga. [...] Ademais, não há qualquer comprovação de residência fixa na comarca em que os fatos foram perpetrados. Ao revés, os elementos constantes dos autos indicam que* ***o paciente possui domicílio no município de Curitiba/PR, circunstância que, em juízo de cognição sumária, evidencia a ausência de vínculo residencial com o distrito da culpa e reforça o risco à aplicação da lei pena****l, notadamente diante da maior dificuldade para o acompanhamento processual e para a efetividade de eventual execução da medida cautelar ou da futura prestação jurisdicional. [...] Assim, a gravidade concreta do crime, a quantidade da droga e o modus operandi inviabilizam a adoção de cautelares alternativas, que seriam ineficazes diante do contexto fático. [...] Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem.*

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

A decisão agravada adotou esses fundamentos, acrescendo que o cenário de apreensão de expressiva quantidade de droga, própria para comercialização, em contexto de logística interestadual, demonstra a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública; que a admissão de pagamento pelo transporte indica participação ativa e inserção em dinâmica organizada de tráfico; que há conveniência da instrução para identificar terceiros ainda não qualificados; e que medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes (e-STJ fls. 56/61).

Nesse contexto, as teses do agravo não se mostram aptas a infirmar o juízo de idoneidade da custódia.

A alegação de que a quantidade isolada não bastaria, em casos como o presente, não procede diante das circunstâncias concretas destacadas pelas instâncias ordinárias: 10,200 kg de *skunk*, em 74 invólucros selados a vácuo, transporte em ônibus, com itinerário interestadual e confissão de remuneração de R$ 1.500,00. Tais elementos revelam gravidade concreta e risco à ordem pública, como registrado, inclusive, em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal referidos na decisão agravada (e-STJ fls. 56/59).

A tese de menor potencial lesivo do *skunk* não afasta o *periculum libertatis* diante do volume, acondicionamento e logística do transporte, indicadores suficientes de reprovabilidade concreta, nos termos do art. 312 do CPP, como bem assentado no acórdão estadual (e-STJ fls. 24/26).

Quanto à condição de "mula", além de não se compatibilizar com a via estreita do *habeas corpus* para revaloração probatória, o próprio acórdão estadual considerou que a atuação remunerada, ainda que eventual, sugere integração transitória na cadeia do tráfico, reforçando o acautelamento (e-STJ fls. 23/26). A decisão agravada, por seu turno, destacou julgado no sentido de que é inadmissível, na via do *habeas corpus*, a análise da alegação de atuação como "mula" quando incompatível com o exame fático-probatório (HC n. 673.905/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021), bem como que a quantidade expressiva de droga evidencia risco à ordem pública (AgRg no HC n. 998.041/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti — Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025; AgRg no HC n. 1.000.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/5/2025) (e-STJ fls. 58/59).

No que concerne à conveniência da instrução, o acórdão estadual registrou a necessidade de identificação de terceiros envolvidos, notadamente o indivíduo conhecido como "Japa", além de contratantes, intermediários e destinatários, ressaltando que a

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

liberdade poderia comprometer a colheita de provas (e-STJ fl. 57). A decisão agravada alinhou-se a julgados que admitem a prisão preventiva por conveniência da instrução quando evidenciado risco à obtenção da prova e contato com partícipes (AgRg no HC n. 210.010/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 31/5/2022; RHC n. 154.746/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/10/2022) (e-STJ fl. 57).

A circunstância de residir em outra unidade federativa — Curitiba/PR — foi expressamente valorada pelo Tribunal *a quo* como reforço ao risco de aplicação da lei penal, dada a ausência de vínculo com o distrito da culpa e a maior dificuldade de acompanhamento e efetividade de medidas (e-STJ fls. 24/26, 55). Tal fundamento, conjugado com a logística interestadual e a dinâmica organizada do transporte, sustenta, no caso concreto, a necessidade da custódia.

Por fim, quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão estadual e a decisão agravada justificaram, de modo individualizado, sua insuficiência à luz da gravidade concreta do fato e do contexto fático, em consonância com o art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fls. 24/26, 60/61). O argumento de proporcionalidade atrelado a prognóstico de pena e regime foi adequadamente afastado, sendo inviável na via eleita a análise do denominado princípio da homogeneidade antes da conclusão da ação penal (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022) (e-STJ fls. 60/61).

À luz desse conjunto, inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder a justificar concessão de ordem de ofício, inclusive sob o pálio dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, invocados no agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:25
Código de Controle do Documento: 75a14cd5-4460-40be-be36-31cacdfee7c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0365192-0

AgRg no HC 1.125.192 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09017951120268120029 09075997220268120800 14123380620268120000 90179511202681200 29 90759972202681208 00

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	RYAN AUGUSTO DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RYAN AUGUSTO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:39
Código de Controle do Documento: 868254B9-98CB-4B37-9FDC-84CABC796938